



International Coffee Organization
Organización Internacional del Café
Organização Internacional do Café
Organisation Internationale du Café

ED 2025/07

30 outubro 2007
Original: inglês

P

**Depositário do
Acordo Internacional do Café de 2007**

Com seus cumprimentos, o Diretor-Executivo tem a honra de encaminhar a todos os Membros uma carta sobre a questão do futuro Depositário do Acordo Internacional do Café de 2007, assim como informação sobre as opções disponíveis.



	INTERNATIONAL		COFFEE		ORGANIZATION
ORGANIZACIÓN	INTERNACIONAL	DEL	CAFÉ		
ORGANIZAÇÃO	INTERNACIONAL	DO	CAFÉ		
ORGANISATION	INTERNATIONALE	DU	CAFÉ		

NÉSTOR OSORIO
Diretor-Executivo

Prezado Membro da OIC,

Como será de seu conhecimento, o Conselho Internacional do Café, em sua 98ª sessão, em setembro de 2007, aprovou a Resolução 431, adotando o texto do Acordo Internacional do Café de 2007. Esse texto é reproduzido no documento ICC-98-6.

O Conselho notou que a Seção de Tratados das Nações Unidas havia confirmado que agora só poderia aceitar o depósito de acordos internacionais nos idiomas oficiais das Nações Unidas, faltando-lhe portanto condições para aceitar o depósito de um texto autêntico do Acordo Internacional do Café de 2007 em português. Esta circunstância impossibilita o uso das Nações Unidas em Nova Iorque para as funções de Depositário do Acordo.

O parágrafo 10 do artigo 2º (Definições) do Acordo de 2007 dispõe que o futuro Depositário será designado por decisão a ser adotada pelo Conselho por consenso, com base no Convênio Internacional do Café de 2001, antes de 31 de janeiro de 2008.

Depois da sessão do Conselho de setembro, venho estudando a questão de como proceder e consultando diversas organizações, para exame das opções relativas ao desempenho das funções de Depositário. Minhas conclusões são apresentadas a seguir.

Com meus cumprimentos,



Néstor Osorio

OPÇÕES PARA A DESIGNAÇÃO DE UM DEPOSITÁRIO PARA O ACORDO INTERNACIONAL DO CAFÉ DE 2007

1. O parágrafo 1º do artigo 76 (Depositários de Tratados) da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 dispõe que “a designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização”.

2. Segundo o parágrafo 10 do artigo 2º (Definições) do Acordo Internacional do Café de 2007, Depositário significa a organização intergovernamental ou Parte Contratante do Convênio Internacional do Café de 2001 que o Conselho designe, por decisão a ser adotada por consenso, com base no Convênio Internacional do Café de 2001, antes de 31 de janeiro de 2008.

3. Isso significa que os Membros do Convênio de 2001 poderiam designar a Organização Internacional do Café ou seu principal funcionário administrativo (neste caso o Diretor-Executivo, pelas disposições dos artigos 28 e 17 do Convênio de 2001 e do Acordo de 2007, respectivamente) para as funções de Depositário do Acordo Internacional do Café de 2007.

4. As funções do Depositário são especificadas no artigo 77 (Funções dos Depositários) da supramencionada Convenção de Viena e incluem os deveres de preparar cópias certificadas do Acordo, examinar instrumentos recebidos dos Estados e certificar-se de que esses instrumentos estão em boa e devida forma, e pôr os Membros a par de comunicações relativas ao Acordo e de quando as exigências para sua entrada em vigor foram cumpridas.

5. O Diretor-Executivo também contactou duas agências das Nações Unidas, para averiguar se poderiam desempenhar as funções de Depositário e aceitar o depósito de textos autênticos nos quatro idiomas oficiais da Organização. A Organização Marítima Internacional (OMI) informou à OIC que atua como Depositário de tratados sobre questões marítimas. A Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO) atua como Depositário de tratados sobre questões abrangidas no espectro amplo da alimentação e da agricultura. Embora as duas organizações estejam dispostas a prestar assistência e cooperar quando necessário, ambas indicaram que não estariam em condições de assumir o desempenho de todas as funções de Depositário do Acordo de 2007 nos quatro idiomas da Organização¹.

¹ A FAO aceitaria o depósito de um texto autêntico em português, mas atividades relativas às funções de Depositário tais como correspondência com os Membros só poderiam ser levadas a cabo nos idiomas oficiais das Nações Unidas.

6. É preciso notar que nos últimos 45 anos a Organização Internacional do Café se incumbiu de manter seus Membros informados das exigências legais para implementação de tratados internacionais. Nesse papel, ela informa seus Membros e potenciais Membros acerca de formalidades a cumprir segundo os preceitos do Direito Internacional e, *inter alia*, fornece-lhes modelos dos instrumentos a encaminhar à organização que atua como Depositário. Tirando máximo proveito das recomendações da Seção de Tratados das Nações Unidas, a OIC desta forma acumulou considerável familiaridade com os requisitos para o ingresso e a participação na Organização. Além disso, o escritório jurídico das Nações Unidas, em carta recente, afirmou estar disposto a continuar a ajudar a OIC conforme necessário. A OMI também se prontificou a prestar assistência.

7. A maioria dos 77 Membros do Convênio de 2001, se não todos, mantêm missões diplomáticas em Londres, e estas podem desempenhar as tarefas relativas às exigências legais para o depósito junto à OIC de notificações de participação.

8. Pelas razões acima, e à luz de evidentes vantagens em termos de comunicações, o Diretor-Executivo, após considerar as opções, recomenda a designação da Organização Internacional do Café como Depositário do Acordo de 2007.

9. O Anexo contém a Parte VII da Convenção de Viena (Depositários, Notificações, Correções e Registro).

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE DIREITO DOS TRATADOS (1969)**PARTE VII: DEPOSITÁRIOS, NOTIFICAÇÕES,
CORREÇÕES E REGISTRO*****Artigo 76 – Depositários de Tratados***

1º A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2º As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no seu desempenho. Em especial, não afetará essa obrigação o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência, entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último.

Artigo 77 – Funções dos Depositários

1º As funções do depositário, a não ser que o tratado disponha ou os Estados contratantes acordem de outra forma, compreendem particularmente:

- a) guardar o texto original do tratado e quaisquer plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
- b) preparar cópias autenticadas do texto original e quaisquer textos do tratado em outros idiomas que possam ser exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- c) receber quaisquer assinaturas ao tratado, receber e guardar quaisquer instrumentos, notificações e comunicações pertinentes ao mesmo;
- d) examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa ao tratado, está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado em causa sobre a questão;
- e) informar as partes e os Estados que tenham direito a ser partes no tratado de quaisquer atos, notificações ou comunicações relativas ao tratado;
- f) informar os Estados que tenham direito a ser partes no tratado sobre quando tiver sido recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão exigidos para a entrada em vigor do tratado;
- g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
- h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2º Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do exercício das funções deste último, o depositário levará a questão ao conhecimento dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

Artigo 78 – Notificações e Comunicações

A não ser que o tratado ou a presente Convenção disponham de outra forma, uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado, nos termos da presente Convenção:

- a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados a que se destina ou, se houver depositário, a este último;
- b) será considerada como tendo sido feita pelo Estado em causa somente a partir do seu recebimento pelo Estado ao qual é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c) se tiver sido transmitida a um depositário, será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ao qual é destinada somente a partir do momento em que este Estado tenha recebido do depositário a informação prevista no parágrafo 1º (e) do artigo 77.

Artigo 79 – Correção de Erros em Textos ou em Cópias Autenticadas de Tratados

1º Quando, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados signatários e os Estados contratantes acordarem em que nele existe erro, este, salvo decisão sobre diferente maneira de correção, será corrigido:

- a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente credenciados;
- b) mediante a elaboração ou troca de instrumento ou instrumentos em que estiver consignada a correção que se acordou em fazer; ou
- c) mediante a elaboração de um texto corrigido da totalidade do tratado, segundo o mesmo processo utilizado para o texto original.

2º Quando o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados signatários e contratantes a existência do erro e a proposta de corrigi-lo e fixar um prazo apropriado durante o qual possam ser formulados objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:

- a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve efetuar e rubricar a correção do texto, lavar a ata de retificação do texto e remeter cópias da mesma às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deve comunicá-la aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

3º As regras enunciadas nos parágrafos 1º e 2º aplicam-se igualmente quando o texto, autenticado em duas ou mais línguas, apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados signatários e os Estados contratantes, deva ser corrigida.

4º O texto corrigido substitui *ab initio* o texto defeituoso, a não ser que os Estados signatários e os Estados contratantes decidam de outra forma.

5º A correção do texto de um tratado já registrado será notificada ao Secretariado das Nações Unidas.

6º Quando se descobrir um erro numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar uma ata mencionando a retificação e remeter cópia da mesma aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

Artigo 80 – Registro e Publicação de Tratados

1º Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação.

2º A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.